



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903811/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.011 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITAS TRIBUTADAS. RETENÇÕES NA FONTE COMPROVADAS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. ADMISSIBILIDADE

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente direito creditório adicional de R\$ 32.903,97 (trinta e dois mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 2º trimestre de 2004, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 14-88.534, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto

sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 2º trimestre de 2004, este levantado no montante de **R\$ 100.313,10**.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu despacho reconhecendo parcialmente o direito creditório postulado, no valor de R\$ 67.409,13, ao argumento de que algumas retenções do imposto tidas por sofridas na fonte não se confirmaram, a saber¹:

Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
05.971.880/0001-67 CESS INFORMÁTICA	3426	32.107.33	7.361,79	24.745,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.479.023/0001-80 CITY BANK	3426	17.239.687,92	0,00	17.239.687,92	Retenção na fonte não comprovada
60.394.079/0001-04 BANK BOSTON	3426	433.621.89	60.047,34	373.574,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Sobreveio Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica. Por bem resumir as alegações trazidas naquela peça, reproduzo os correspondentes excertos do relatório da decisão recorrida:

Cientificada do despacho decisório em 15/06/2010 (AR à fls. 155), a interessada apresentou em 13/07/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 08, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 154, onde alega, em síntese, preliminarmente, que o despacho decisório seria nulo por ausência de fundamentação, violando os princípios de motivação e da ampla defesa, pois não demonstrou as razões de fato e de direito para motivar o seu entendimento. No mérito, requer a produção de provas a fim de comprovar seu direito creditório, consoante os arts. 36 e seguintes da Lei nº 9.784/99. Entende que o direito creditório independe dos valores informados nas declarações, de modo que o direito de juntar documentos e comprovar as questões relativas à matéria objeto do processo lhe é assegurado por lei. Ao final requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; seja reconhecida a nulidade do despacho decisório, sob pena de afronta aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa; a produção de provas do direito creditório nos termos assegurados pela Lei 9.784/99.

O colegiado *a quo* julgou aquele primeiro apelo improcedente, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, afirmando que o contribuinte não trouxera ao processo informe de rendimento algum e que, assim, não comprovara as retenções inadmitidas na composição do saldo negativo pela autoridade fiscal.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, defendendo seu direito de valer-se das retenções em testada, já que as comprova, mediante documentos que apresenta, e que as receitas de aplicações financeiras e os correspondentes impostos retidos na fonte foram lançados na respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, não podendo, portanto, ser a Recorrente prejudicada por eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros. Junta aos autos, em sede do presente recurso, 2 (dois) comprovantes de rendimentos, uma planilha e a referida DIPJ, os quais requer que sejam conhecidos, haja vista o processo administrativo fiscal ser orientado pelo princípio da verdade material. Cita precedentes do CARF. Peticiona, em conclusão, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a

¹ Dados reproduzidos do Recurso Voluntário.

integralidade do direito creditório, com a consequente homologação integral da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Entretanto, haja vista o esforço derradeiro da Recorrente de buscar provar haver sofrido as retenções informadas na DComp, admito e conheço os elementos trazidos em sede de Recurso Voluntário, para que ao fim e ao cabo prevaleça a verdade material, já que estão no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida. É o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Feitas essas considerações iniciais, digo que as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) são, via de regra, as principais fontes de informação de que dispõe o Fisco para, em rotinas internas de processamento e de cruzamento de dados, aferir se

determinado beneficiário dos respectivos rendimentos de fato sofrera as retenções deduzidas na apuração do tributo por este devido.

À fonte pagadora incumbe, ainda, emitir e fornecer comprovante de retenção em nome do beneficiário, sendo esse o documento tradicionalmente probante em procedimentos e processos administrativos fiscais de interesse do beneficiário.

Contudo, em atenção, especialmente, ao princípio da verdade material referido pela Recorrente, a compreensão solidificada no CARF é de que a prova da retenção não se dá exclusivamente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, o IRRF pode ser deduzido do IRPJ na apuração do saldo a pagar ou a ser compensado, desde que a retenção tenha incidido sobre receitas computadas na determinação do lucro real. A matéria é de longa data sedimentada neste Conselho, a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No presente caso, percebe-se do comprovante emitido pelo CITIBANK que os rendimentos foram auferidos pela Recorrente em janeiro de 2004, momento em que ocorreu a retenção de R\$ 17.239.687,92. Levando-se em consideração que as receitas de aplicação financeira (“swap”) tenham sido levadas à tributação pelo regime de competência, de adoção obrigatória pelos contribuintes que apuram o IRPJ a partir do lucro real, a retenção sofrida no 1º trimestre de 2004 não pode ser deduzida do imposto devido no 2º trimestre de 2004, período ao qual se refere o direito creditório postulado. Poderia a Recorrente, observado o prazo decadencial, refazer o cálculo do imposto a pagar, ou a restituir/compensar (saldo negativo) do 1º trimestre de 2004 e repetir eventuais indébitos remanescentes.

A esse respeito, dentre diversos precedentes, trago à colação trecho de ementa do Acórdão n.º 1003-002.636, da 3ª Turma Extraordinária/1ª Seção de Julgamento, de relatoria da Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça:

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

A título meramente ilustrativo, reproduzo ementas de outros julgados do CARF:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO.
CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES.

IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF n.º 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF n.º 1201-003.669, de 11/03/2020)

Algo similar ocorre com o informe emitido pelo BANK BOSTON, já que dos R\$ 433,6 mil informados na Dcomp, valor total do ano-calendário 2004, apenas R\$ 92.951,31 foram retidos no período de apuração do crédito postulado:

abril	maio	junho
32.903,97	33.079,22	26.968,12

Tendo-se em mente que a autoridade fiscal confirmara, da referida fonte pagadora, R\$ 60.047,34, resta admitirmos que a diferença (equivalente ao exato montante da retenção de abril/2004) possa compor o saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

No que se refere à planilha, na qual são reunidos dados de supostas retenções efetuadas por CESS INFORMÁTICA, tal documento não reúne a força probante necessária, não se prestando, portanto, ao fim almejado pela Recorrente. Ademais, dos R\$ 32.107,33 (que seria a soma do imposto supostamente retido pela fonte pagadora **no ano-calendário 2004**), **apenas R\$ 7.361,79** se refeririam a supostas retenções sofridas no 2º trimestre daquele ano. Ocorre que este segundo montante foi confirmado pela autoridade fiscal, razão pela qual o pleito do contribuinte, nesse peculiar, já fora alcançado, nada havendo a ser aqui acrescentado.

Por fim, cito que a Recorrente declarou, na DIPJ, ter auferido outras receitas financeiras no 2º trimestre de 2004 no valor de R\$ 5.278.726,59, montante que em muito supera os rendimentos (R\$ 501.565,49) atrelados ao IRRF admitido na composição do saldo negativo.

Em resumo, a parcela do direito creditório passível de reconhecimento nesta fase (R\$ 32.903,97), acrescida da referendada pela autoridade fiscal (R\$ 67.409,13), perfaz a totalidade do crédito informado na DComp (R\$ 100.313,10), razão pela qual meu pronunciamento é pelo provimento parcial tão somente em razão da discussão envolvendo retenções do imposto sofridas na fonte em períodos diversos e da precariedade probatória no que toca à planilha referida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente direito creditório adicional de R\$ 32.903,97 (trinta e dois mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 2º trimestre de 2004, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido e disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva